



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000392/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.643 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente EURICO CARLETTI MENDES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 30/33), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.442,15
Multa de Ofício (passível de redução)	3.331,61
Juros de Mora (calculado até 29/10/2010)	1.140,29
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00

Juros e Mora (calculado até 29/10/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	8.914,05

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Recebidos de Pessoas Jurídicas— omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 23.645,37. IRRF 330,64.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, afirmando que os rendimentos considerados omitidos referem-se a despesas pagas para cobrança ou recebimento de rendimentos de alugueis dos valores pagos a Apoio Projetos Sociais e Serviços Técnicos S/S Ltda..

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 7.385,11.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de aluguel.

Em sua defesa, alega que devem ser consideradas as despesas pagas a empresa Apoio Projetos Sociais e Serviços Técnicos S/S Ltda., para a cobrança ou recebimento dos respectivos rendimentos.

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 42) com os fundamentos a seguir:

O contribuinte anexa aos autos notas fiscais e tabela (fls. 04/), emitidos pela Apoio Projetos Sociais e Serviços Técnicos S/S Ltda., onde consta o valor de R\$ 7.385,11 pago pelo contribuinte por serviços de assistência técnica prestados pela citada empresa.

Ocorre que, não consta dos autos qualquer contrato de locação, ou documento que comprove valores pagos por taxa de administração dos imóveis objeto dos rendimentos considerados omitidos. As notas fiscais anexadas não fazem referência a imóveis, também não especificando quais foram os serviços técnicos prestados.

Não consta nos autos documentos que comprovem que o contribuinte efetivamente pagou pela cobrança ou recebimento dos rendimentos considerados omitidos na presente notificação. Também não consta nos sistemas da Receita Federal DIMOB emitida em nome do contribuinte para o ano calendário em questão.

Do rendimento bruto recebido a título de aluguéis, são dedutíveis, entre outros, as despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento, conforme preceitua inciso III, do art. 50 do Decreto 3.000/99, in verbis:

Art.50 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Na impugnação o interessado apresentou **notas fiscais de serviços** (e-fls. 5/16), emitida por Apoio – Projetos Sociais e Serviços Técnicos S/S Ltda.

A fim de comprovar a realização das despesas o interessado traz aos autos com a sua peça recursal: **i) declaração** (e-fls. 53), emitida por Rodrigo Mendes Pereira, sócio da empresa Apoio e sobrinho do recorrente, atestando a prestação de serviços de administração mensal de locação dos imóveis do interessado; **ii) procurações** (e-fls. 54/57); e **iii) Contrato social** (e-fls. 60/66), da empresa Apoio.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada, **entendo que o interessado não logrou êxito em comprovar que tais dispêndios foram realizados com a administração de seus imóveis.**

O interessado **não supriu devidamente as deficiências apontadas pelo julgamento anterior.**

Além de **não apresentar contratos de locação**, reputo que os documentos apresentados **são insuficientes para comprovar a efetividade do pagamento destes dispêndios** a título de administração imobiliária.

Ademais, diferentemente do afirmado na declaração acostada, o objeto social da empresa Apoio, s.m.j., não abrange este tipo de atividade.

Em seu contrato constam como objetivos sociais “*assessoria e consultoria técnica em projetos sociais*”, sendo a sua parte final um tanto genérica e imprecisa quanto a sua delimitação “*ou em áreas compatíveis com as qualificações e capacitações profissionais e responsabilidades técnicas de seus sócios*”.

Conclusão

Assim, **voto pela manutenção integral desta infração.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura